

1. **Processo n.:** PCR 14/00311540
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 01719, de 03/08/2009, no valor de R\$ 49.000,00, à Associação Cultural Conexão, de Florianópolis
3. **Responsáveis:** Érico Rodrigo Gomes Ferreira, Associação Cultural Conexão, Cleverson Siewert, Abel Guilherme da Cunha e Giovani Machado Seemann  
**Procuradores constituídos nos autos:**  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleversos Siewert)  
Luciano Zambrota (de Giovani Machado Seemann)  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0561/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 01719, de 03/08/2009, no valor de R\$ 49.000,00, à Associação Cultural Conexão, de Florianópolis, pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Cultural Conexão, no valor de R\$ 49.000,00, por meio da Nota de Empenho n. 001719, de 03/08/2009, descrita na Tabela 1 do item 1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 382/2018**, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

**6.2.** Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **ÉRICO RODRIGO GOMES FERREIRA**, Presidente da ACC – Associação Cultural Conexão -, inscrito no CPF sob o n. 044.560.787-40, a pessoa jurídica **ACC – ASSOCIAÇÃO CULTURAL CONEXÃO**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.900.112/0001-52, ao pagamento da quantia de **R\$ 49.000,00** (quarenta e nove mil reais), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 06/08/2009 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), haja vista a:

**6.2.1.** ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 49.000,00, contrariando o disposto nos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º, IV, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 434/2017**);

**6.2.2.** ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais e da prestação de serviços/locação, aliada à descrição insuficiente de algumas das notas fiscais apresentadas e agravado pela ausência de outros elementos de suporte às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 49.000,00, em afronta aos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, 60, II e III, e 65, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.2.1.2 do Relatório DCE n. 434/2017);

**6.2.3.** indevida comprovação de despesas com notas fiscais em 2ª via, no importe de R\$ 11.000,00, valor já incluído nos itens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação, descumprindo os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 46, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.4 do Relatório DCE n. 434/2017).

**6.3.** Aplicar ao Sr. **ÉRICO RODRIGO GOMES FERREIRA**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação da prestação de contas 415 (quatrocentos e quinze) dias após o término do prazo legal, em desacordo com o que determina o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.2.2 do Relatório DCE n. 434/2017), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

**6.4.** Declarar o Sr. Érico Rodrigo Gomes Ferreira e a pessoa jurídica Associação Cultural Conexão, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

**6.5.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**7. Ata n.:** 76/2019

**8. Data da Sessão:** 04/11/2019 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

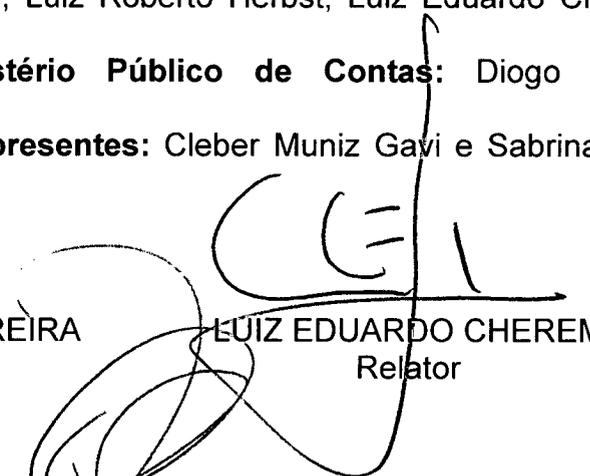
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. **Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

11. **Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC